



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260109IN0001

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IN 0001/2025

OBJETO: RECEBIMENTO, TRANSPORTE INTERNO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, INCLUÍDO RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, PÚBLICOS E PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES E COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

CONTRATADO: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - VALOR: R\$ 146.664,00.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Contratação de empresa para RECEBIMENTO, TRANSPORTE INTERNO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, INCLUÍDO RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, PÚBLICOS E PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES E COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021. Pela possibilidade de adoção do procedimento destinado à Inexigibilidade de licitação, desde que adotadas as providências recomendadas.

Relatório.

Via encaminhamento, pelo Setor de Contratação da Prefeitura de Marcação-PB, para fins de análise da viabilidade da Contratação da empresa, para prestação de serviços relativos a RECEBIMENTO, TRANSPORTE INTERNO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS PELO MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO, INCLUÍDO RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, PÚBLICOS E PROVENIENTES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES E COM A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, fundamentada no I, do art. 74 da Lei 14.133/2021.

Nos autos constam a proposta dos valores atinentes à prestação do serviço a ser contratado, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, localizada na Rodovia BR 101, S/N, Térreo Km 58 - área rural, Santa Rita-PB, CEP 58.303-899, assim como estão presentes as certidões negativas.

Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Proposta comercial;
- b) Documento de Formalização da Demanda -DFD;
- c) Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- d) Justificativa da padronização e do Catálogo Eletrônico;
- e) Estudo Técnico Preliminar;
- f) Estudo Técnico Preliminar Aprovação;
- g) Valor de Referência.

É o breve relato. Passo a opinar.

Mérito.

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 367, caput).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

a Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Fundamentação Jurídica.

Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, I da Lei n.14.133/2021, a Administração deve comprovar: **a)** justificativa da necessidade da contratação e da escolha do contratado (art. 72, VI da Lei 14.133/2021), **b)** demonstrar a inviabilidade de competição por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (art.74, §1º da Lei 14.133/2021); **c)** comprovação/justificativa da exclusividade no fornecimento do material ou serviço (art.74, inciso I e §1º da Lei 14.133/2021) **d)** vedação à preferência por marca específica (art.74, §1º da Lei 14.133/2021) **e)** justificativa de preço (art. 72, VII da Lei 14.133/2021); **f)** habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art.72, I e V da Lei 14.133/2021), **g)** autorização da autoridade competente (art.72, VIII da Lei 14.133/2021).

Da análise dos autos temos a justificativa da necessidade da contratação, pois seu objeto é a destinação do lixo (resíduos Classe II - A) do Município, fazendo cumprir o imperativo da LEI Nº 12.305/2010.

Quanto à inviabilidade de competição, está justificada no EPT, no seu item 8 e no DFD, no seu item 5. Se observa que a empresa a ser contratada é a única localizada a uma distância viável para a execução do serviço de forma eficiente e econômica para o Município de Marcação/PB, além de que, a contratação de empresa com uma distância maior ao da empresa a ser contratada acarretará:

Aumento expressivo dos custos operacionais devido à necessidade de transporte dos resíduos por uma distância maior, elevando despesas com combustível, manutenção dos veículos e tempo de deslocamento;
 Maior desgaste da frota municipal e impactos logísticos, comprometendo a eficiência da coleta e destinação final dos resíduos;
 Risco de prejuízo ambiental e sanitário, pois maiores distâncias podem gerar atrasos na destinação, aumentando riscos de acúmulo de resíduos na cidade e potenciais impactos negativos à saúde pública;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

A exclusividade, dentro dos aspectos até aqui demonstrados e que ressoam dos autos, evidencia-se por não ter outra empresa num raio de 38,4 quilômetros da sede do Município que preste o mesmo serviço. Pois, as demais empresas que prestam serviço análogo, distam, a mais próxima, 69,9km e a outra 127km do Município de Marcação. Destarte, a exclusividade aqui estabelecida funda-se, dentre outros argumentos, pelo princípio da economicidade, estatuído no art. 5º da Lei 14.1333/2021.

Não há nos autos qualquer indício de preferência por marca específica, uma vez que a escolha da contratada se deu com base nos argumentos fáticos e jurídicos estabelecidos no DFD e no ETP.

Além dos argumentos apresentados, a justificativa do preço está respaldada nos contratos firmados por outros entes municipais e insertos nos autos, onde resta demonstrado que o preço pela tonelada cobrado pela empresa a ser contratada é o mais baixo.

Quanto à habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, restam insertas nos autos.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB5 traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt⁶, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os documentos ali estabelecidos.

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Da hipótese objeto desta manifestação.

Como já dito, o inciso XXI do art. 37 da CRFB13 traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressaltando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

§1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. É o caso dos autos.

Comprovação da inviabilidade de competição.

Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição, o que foi efetivamente demonstrado pela documentação que escolta os autos administrativos.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência, dentre o princípio da economicidade, de apenas um fornecedor do serviço.

Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Interessante perceber que, embora o dispositivo indique alguma forma para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a "outro documento idôneo". Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento comercial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas. (In *TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. - Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 392.*)

Nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho lembra que:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. (In *usten Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.*)

No caso em examine, não se tem outra visão senão a conclusão de que o serviço a ser contratado, por tudo que resta patente nos autos administrativos atendem ao estabelecido no art. 74, I, § 1º da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO.

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Com base na análise apresentada, conclui-se que a contratação, na espécie, para o Município de Marcação-PB, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, é, pelos elementos constantes e informações apresentadas pelo setor contratante, juridicamente viável e atende aos requisitos legais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Recomenda-se a formalização do processo administrativo, com todos os documentos e justificativas que embasam a inexigibilidade.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do presente processo de inexigibilidade.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcação-PB, 20 de janeiro de 2026.


FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA
Assessor Jurídico
OAB-PB 9273